REGULAMENTO (CEE) Nº 2723/90 DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1990

que substitui, em certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias, os códigos estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987, pelos códigos estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2472/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum (3), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, estabeleceu a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum com base na convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação de mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a adoptar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum (4), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, foram adoptados pela Comissão vários regulamentos relativos à classificação de mercadorias na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou uma nomenclatura de mercadorias, denominada « Nomenclatura Combinada » que satisfaz simultaneamente as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade, baseada na Convenção do Sistema Harmonizado de Codificação e de Designação de Mercadorias, que substitui a convenção de 15 de Dezembro de 1950;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, os códigos e as descrições das mercadorias estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada substituem os estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que é necessário alterar em consequência os referidos regulamentos que mantenham um interesse concreto e cuja transposição não compreenda qualquer alteração substancial, completando assim uma primeira série de regulamentos que foram já adoptados pelo Regulamento (CEE) nº 646/89 da Comissão (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos regulamentos da Comissão, mencionados na coluna 1 do anexo, que se referem às mercadorias descritas na coluna 2, os códigos da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum da coluna 3 são substituídos pelos códigos da Nomenclatura Combinada que figuram na coluna 4.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 247 de 10. 9. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 71 de 15. 3. 1989, p. 20.

ANEXO

Regulamento (CEE) nº	Designação das mercadorias	Códigos da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum	Códigos da Nomenclatura Combinada
(1)	(2)	(3)	(4)
1523/70 (1)	Carnes da espécie bovina doméstica, parcial ou totalmente descongeladas	02.01.A.II.a) 2	0202
936/79 (2)	Quartos dianteiros separados da espécie bovina, frescos ou refrigerados, a que tenha sido extraída a vértebra atlas	02.01 A.II.a) 4.aa)	0201 20 90
1669/77 (3)	Carne crua e congelada de aves de capoeira, particularmente de peru, obtida por raspagem da parte do esqueleto que subsiste após a retirada das peças de carne de mais valor ou de outra forma (por exemplo, após o corte de uma peça de carne de uma determinada dimensão) e compondo-se de pequenos bocados de forma irregular aos quais aderem fragmentos de tendões e gordura, assim como tecido conjuntivo, e cujo peso varia aproximadamente entre 5 a 40 gramas	02.02 B.I	0207 41 10 0207 42 10 0207 43 11 0207 43 15
3555/81 (4)	Pernas de porco desossadas, desengorduradas e desembaraçadas do courato, que tenham sido tratadas por injecção de uma solução aquosa de cloreto de sódio contendo pequenas quantidades de outros sais e açúcares e, em seguida, malaxadas no vácuo	02.06.B.I.a) 7	0210 19 51
802/80 (5)	Produtos que têm a estrutura física, o gosto típico e a composição química qualitativa da manteiga, mas que contêm somente 75 a 80 % da substância gorda butírica	04.03 A	0405 00 10
3516/84 (6)	Ameixas sem caroço, prontas para consumo, que apresentem uma taxa de humidade não superior a 35 %, adicionadas de ácido sórbico	08.12 C	0813 20 00
3556/81 (7)	Produto recolhido aquando da peneiração de grãos de milho constituídos por grãos de milho partidos, com uma reduzida quantidade de pequenos grãos de milho deformados e de 4 a 5 % de outros grãos de cultura, apresentando no produto seco um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) de 66,5 %, um teor de cinzas de 1,7 % e possuindo uma taxa de passagem através de um peneiro com uma abertura de malha de 2 mm inferior a 95 %, em peso	11.02 D.V	1104 23 90
847/71 (8)	Caules de beterraba sacarina, desembaraçados das suas folhas, apresentados sob a forma de fragmentos secos e com um teor de açúcar, calculado sobre a matéria seca, geralmente superior a 60 % em peso	12.04 A.II	1212 91 90
2748/79 (9)	Produto cuja composição é a seguinte: carraguenato de cálcio 62,1 %, dextrose 32,9 %, sacarose 5 %	13.03 C.III	1302 39 00
3534/87 (10)	Pedaços de atum sem pele, congelados *(tuna loins)*, que foram pré-cozidos em vapor e água tendo em vista especialmente facilitar a extracção de pele, e em que as proteínas estão parcialmente coaguladas	16.04 E	1604 14 10
717/85 (11)	Pastilhas contra a tosse e irritação de garganta com a seguinte composição (percentagem em peso): — sacarose, glucose e caramelo: 99,500 — cânfora: 0,007 — mentol: 0,207 — eucaliptol: 0,069 — bálsamo-de-tolu: 0,003 — timol: 0,069 — álcool benzílico: 0,138	17.04 D.I	1704 90 55
1978/82 (12)	Cacau em pó adicionado de pequenas quantidades (cerca de 5 % em peso) de lecitina	18.05	1805 00 00
3131/81 (13)	Crepes recheados de queijo (cerca de 48 % do peso total), pré-cozinhados e congelados, destinados a serem consumidos após fritura rápida em óleo	19.08 B	1905 90 90

Regulamento (CEE) nº	Designação das mercadorias	Códigos da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum	Códigos da Nomenclatura Combinada
(1)	(2)	(3)	(4)
1709/74 (14)	Cerejas que se apresentem numa mistura de água e álcool etílico como frutas próprias para consumo no estado em que se encontram	20.06 B.I	2008 60 11 a 2008 60 39
1385/83 (15)	Grãos de cevada, descascados, não germinados, torrados, que podem ser utilizados na indústria cervejeira, para coloração e aromatização da cerveja, e como sucedâneo do café	21.02 C.II	2101 30 19
210/85 (16)	Seguintes produtos acondicionados para a venda a retalho:		
	a) Comprimidos com a seguinte composição (por comprimido):		
	— vitamina A 2 000 VI — vitamina C 60 mg — vitamina D 200 VI — vitamina E 12 VI — vitamina B_1 1,1 mg — vitamina B_2 1,2 mg — vitamina B_6 2 mg — *nicotinamida* (DCI) 13 mg — pantotenato de cálcio 4,3 mg — vitamina B_{12} 3 mcg — ácido fólico 50 mcg — biotina 100 mcg — ferro 10 mg — zinco 7,5 mg — manganés 2 mg — cobre 1 mg — molibdeno 150 mcg — iodo 75 mcg — selénio 50 mcg — crómio 50 mcg — sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) 33 % — água aproximadamente 7 %		
	b) Comprimidos efervescentes com a seguinte composição (por comprimido):		
	— vitamina B_1 1,1 mg — vitamina B_2 1,5 mg — vitamina B_6 1,4 mg — vitamina B_{12} 5 mcg — vitamina C 75 mg — vitamina E 7 mg — nicotinamida (DCI) 11 mg — pantotenato de cálcio 10 mg — sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) 48 % — sais efervescentes, aroma de laranja e sacarina	21.07 G.I.d) 1	2106 90 99
1464/87 (17)	Preparado alimentar que se apresenta sob a forma de comprimidos efervescentes (peso: 7 g por comprimido), acondicionado para a venda a retalho, com a seguinte composição (por comprimido):		
	— carbonato de cálcio: 0,327 g — galatogluconato de cálcio: 1,0 g — ácido ascórbico: 1,0 g — sacarina, sal sódico: 0,014 g — amido: 0,020 g — polietilenoglicol: 0,150 g — hidrogenocarbonato de soda: 1,0 g — ácido cítrico: 1,465 g — sacarose (28,7 %) e aroma de limão: 2,009 g	21.07 G.I.c) 1	2106 90 99

Regulamento (CEE) nº	Designação das mercadorias	Códigos da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum	Códigos da Nomenclatura Combinada
(1)	(2)	(3)	(4)
1087/83 [18]	Bebidas obtidas por fermentação do mosto de malte adicionado de lúpulo, com um teor alcoólico não superior a 0,5 % vol., por vezes chamadas « cervejas sem álcool »	22.02 A	2202 90 10
199/82 [19]	A pré-mistura composta de ronidazole (DCI) (12 %, em peso, de produto seco) sobre um substrato de glúten de milho (contendo menos de 10 % de amido)	23.07 B.I.a)	2309 90 31
200/82 [20]	A pré-mistura constituída por cloridrato de oxitetraciclina (DCIM) (20 % em peso de produto seco) sobre um substrato de carbono de cálcio	23.07 C	2309 90 99
3517/84 [21]	Tabaco não manipulado : desperdícios de tabaco	24.01 B	2401 30 00
3311/86 [22]	Tabaco cortado e expandido (não acondicionado para a venda a retalho) que, colocado em acetato de benzilo, flutue à superfície à razão de 80 %, pelo menos, em peso (determinado segundo o procedimento considerado no anexo ao presente regulamento)	24.02 E	2403 99 90

(1) JO nº L 167 de 30. 7. 1970, p. 28.
(2) JO nº L 117 de 12. 5. 1979, p. 19.
(3) JO nº L 186 de 26. 7. 1977, p. 23.
(4) JO nº L 356 de 11. 12. 1981, p. 24.
(5) JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 54.
(6) JO nº L 328 de 15. 12. 1984, p. 8.
(7) JO nº L 356 de 11. 12. 1981, p. 25.
(8) JO nº L 92 de 24. 4. 1971, p. 26.
(9) JO nº L 311 de 7. 12. 1979, p. 20.
(10) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 14.
(11) JO nº L 78 de 21. 3. 1985, p. 13.
(12) JO nº L 214 de 22. 7. 1982, p. 11.
(13) JO nº L 312 de 31. 10. 1981, p. 55.
(14) JO nº L 180 de 3. 7. 1974, p. 15.
(15) JO nº L 141 de 1. 6. 1983, p. 43.
(16) JO nº L 24 de 29. 1. 1985, p. 11.
(17) JO nº L 138 de 28. 5. 1987, p. 38.
(18) JO nº L 118 de 5. 5. 1983, p. 15.
(19) JO nº L 21 de 29. 1. 1982, p. 19.
(20) JO nº L 21 de 29. 1. 1982, p. 20.
(21) JO nº L 328 de 25. 12. 1984, p. 9.
(22) JO nº L 305 de 31. 10. 1986, p. 30.